

**Martha El Debs**

# **Jurisprudência de Cartórios**

**Compilada das Varas de Registros Públicos  
e Cíveis do Estado do RS**

**2019**

 **EDITORA**  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# 1

## REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

### PROCESSO Nº 70079438321

Registro Civil – Suprimento judicial – Registro Civil de Nascimento não localizado – Cabimento – Casamento civil – Casamento religioso realizado em 1895 – Impossibilidade do suprimento judicial – Pedidos que objetivam a obtenção de cidadania italiana – 1. Diante da existência da certidão de casamento realizado no Registro Civil, cabível o deferimento do suprimento judicial do registro civil de nascimento do avô do recorrente – 2. Segundo o disposto no art. 226, § 2º, da Constituição Federal e no art. 1.515 do Código Civil, é atribuído ao casamento religioso o efeito civil, desde que atendidas as exigências da lei para validade do casamento civil – 3. Considerando que o casamento civil no Brasil foi instituído através do Decreto nº 181, de 1890, vedando qualquer outra forma de casamento, não há como reconhecer a possibilidade de suprimento do registro civil de casamento dos bisavós do recorrente, que foi realizado na forma religiosa em 1895 – Recurso provido em parte.

COMARCA DE PORTO ALEGRE

I.A.D.: APELANTE

A.J.: APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **Des. Jorge Luís Dall’Agnol (Presidente) e Des.<sup>a</sup> Liselena Schifino Robles Ribeiro.**

Porto Alegre, 20 de março de 2019.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,

Relator.

RELATÓRIO

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (RELATOR)

Trata-se da irresignação de IDEMAR ANTÔNIO DEVITTE com a r. sentença que julgou improcedente a ação de retificação de registro civil c/c registro tardio de assento de nascimento, retificações em assentos públicos e conversão de casamento religioso em civil por ele proposta.

Sustenta o recorrente que toda a documentação possível de ser obtida foi acostada aos autos, a fim de evidenciar o seu direito à cidadania italiana, mas o Juízo **a quo** não apreciou as provas trazidas, apenas consignando que deve prevalecer o interesse público sobre o privado. Alega que sua filha, VANESSA ROBERTA DEVITTE, aguarda o julgamento desta ação a fim de obter a cidadania italiana de forma judicial em Roma, visto que existe uma mulher na transmissão do processo de cidadania e se trata de **condicio sine qua non**. Assevera que, na linha de transmissão de sangue, a mulher italiana somente transmite a cidadania aos filhos nascidos após 1º de janeiro de 1948, sendo necessário o registro tardio de ALFREDO JOÃO DEVITTE, filho da italiana CRESTANI MARIA CHIARA e, carecendo de um casamento civil válido, pois a mãe não declara o filho e sim o pai. Aduz que o próprio órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO atuante em 1º grau de jurisdição manifestou-se favoravelmente a todos os pedidos. Afirma que deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento do princípio da unicidade dos registros públicos. Refere que o Juízo de origem incorreu em **error in judicando**, interrompendo a cadeia parental no registro tardio, devendo ser reformada a sentença, pois não há outro entendimento para o caso em tela. Diz que seu pedido tem suporte nos arts. 30 e 109 da Lei de Registros Públicos. Colaciona jurisprudência do TJRS e do STJ para corroborar os seus argumentos no que tange à possibilidade de retificação de registro civil para satisfazer pretensão de obter a cidadania italiana. Pretende seja reformada a sentença para o fim de julgar procedente a ação determinando a retificação de registro tardio de seu avoengo paterno ALFREDO JOÃO DEVITTE,

bem como a conversão do casamento religioso de seus ascendentes paternos para casamento civil e demais retificações. Pede o provimento do recurso.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (RELATOR)

Estou acolhendo em parte a pretensão recursal.

Com efeito, o recorrente pretende a retificação de registro tardio de assento de nascimento de seu avô, retificações em assentos públicos e conversão de casamento religioso em civil.

Refere que o registro tardio de nascimento se refere a ALFREDO JOÃO DEVITTE, seu avô, filho da italiana CRESTANI MARIA CHIARA, cujos documentos devidamente traduzidos constam nas fls. 48/49, que precisará ter um casamento civil válido para legitimá-lo. Reporta-se aos documentos relativos ao casamento atualizado, fls. 55, com habilitação devidamente autenticada às fls. 17/26, e o óbito às fls. 59 em nome de ALFREDO JOÃO DEVITTE para embasar o seu registro tardio, enfatizando ser necessário o registro tardio de ALFREDO JOÃO DEVITTE, filho da italiana CRESTANI MARIA CHIARA. E carece de um casamento civil válido, pois a mãe não declara o filho e sim o pai, já que na linha de transmissão de sangue, a mulher italiana somente transmite a cidadania aos filhos nascidos após 1º de janeiro de 1948.

No que tange ao suprimento judicial de registro civil de nascimento de seu avô ALFREDO JOÃO DEVITTE, razão assiste ao recorrente, pois consta às fls. 55, certidão de inteiro teor do casamento de ALFREDO JOÃO DEVITTE com BENICIA DE FREITAS, realizado em 28.04.1923, possibilitando assim o suprimento do registro civil de nascimento.

Já no que diz respeito a pretensão de suprimento judicial para reconhecer o casamento religioso perante o registro civil tenho que a questão desborda do que é juridicamente possível.

De fato, é preciso convir, primeiramente, que se trata de uma situação peculiar, onde o propósito é obter a regularização de situação fática ocorrida nos idos de 1895, conforme documento de fls. 14, fornecido pela Paróquia São Pedro, do Município de Garibaldi, a fim de possibilitar a obtenção da cidadania italiana.

Em segundo lugar, é inequívoco que houve o casamento religioso entre os bisavós do recorrente no dia 29 de maio de 1895, bem como que esse casamento prolongou-se no tempo, ensejando a efetiva constituição de uma família, inclusive resultando prole.

Em terceiro lugar, não se pode perder de vista que o casamento civil foi instituído no Brasil pelo Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. E, depois, com a promulgação da Constituição da República, de 1891, que estabeleceu o afastamento entre Religião e Estado, o casamento no Brasil passou a ser, de forma exclusiva, o casamento civil. Portanto, o casamento realizado em 1895 desbordou do comando legal...

Em quarto lugar, é imperioso lembrar que o art. 226 da Constituição Federal vigente hoje dispõe que “*a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*” e o seu parágrafo § 2º refere que “*o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei*”, sendo que o art. 1.515 do Código Civil, prevê que “*o casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração*”.

Assim, é atribuído ao casamento religioso o efeito civil, desde que atendidas as exigências da lei para validade do casamento civil. E não se pode ignorar o princípio **tempus regit actum**. Ou seja, os atos jurídicos são regidos pela lei vigente na época em que ocorreram.

Assim, ao que se infere, à míngua de elementos que informem se o casamento religioso em questão atendeu as exigências da lei tal como disposto no Código Civil, não há como deferir o suprimento judicial para reconhecer o casamento religioso perante o registro civil.

ISTO POSTO, dou parcial provimento ao recurso.

Des.<sup>a</sup> Liselena Schifino Robles Ribeiro – De acordo com o(a) Relator(a).

Des. Jorge Luís Dall’Agnol (PRESIDENTE) – De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL’AGNOL – Presidente – Apelação Cível nº 70079438321, Comarca de Porto Alegre:

“PROVERAM EM PARTE. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: ANTONIO C.A. NASCIMENTO E SILVA. (D.J. DE 29.04.2019)

## PROCESSO Nº 70079555645

Registro civil – Acréscimo de apelido de família usado pela avó paterna – Pedido para retirar o apelido de família materno – Impossibilidade – 1. O nome patronímico é indicativo do tronco familiar e também da prole, revelando a continuidade da família – 2. O nosso sistema registral pátrio admite que o prenome seja mudado, mas o nome de família é imutável. Inteligência do art. 56 da lei de registros públicos – 3. O nome dos avós que é transmissível é aquele que passou para o pai ou para a mãe, não sendo transmissível aquele que não seguiu a cadeia registral – 4. Pretensa homenagem às raízes familiares não constitui justificativa ponderável para promover a alteração do registro civil – 5. Se a filha foi registrada constando os apelidos de família paterno e materno, descabe a supressão deste, pois o prenome pode ser modificado, mas o nome de família é imutável – Recurso desprovido.

**APELAÇÃO CÍVEL: SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**Nº 70079555645: (Nº CNJ:0320776-11.2018.8.21.7000)**

**COMARCA DE PORTO ALEGRE**

**D.S.S.: APELANTE**

**A.J.: APELADO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, negar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **Des. Jorge Luís Dall’Agnol (Presidente) e Des.ª Liselena Schifino Robles Ribeiro.**

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2019.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,

Relator.

RELATÓRIO

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (RELATOR)

Trata-se da irresignação de DANIELLE S. S. com a r. sentença que julgou improcedente a ação de retificação de registro civil por ela movida onde busca a inclusão do patronímico dos avós paternos GRACIETTI.

Sustenta a recorrente que é jornalista, atriz e intérprete, assim como possui cidadania italiana, de modo que a inclusão do patronímico GRACIETTI terá repercussões positivas em sua vida social. Alega que não há qualquer intenção fraudulenta em sua pretensão, restando comprovada sua idoneidade através de certidões negativas e mostrando-se viável a relativização do princípio da imutabilidade do nome como forma de liberdade particularizada por meio do direito personalíssimo de possuir um nome como melhor lhe aprouver. Assevera que não há razão para impedir o acréscimo do sobrenome avoengo, pois o único objetivo é de dar continuidade ao nome da família, homenageando-a, sem infringir nenhuma norma legal ou princípio da ordem jurídica. Aduz que a jurisprudência vem firmando entendimento no sentido de permitir a inclusão do sobrenome de qualquer dos ascendentes, visando perpetuar o nome da família e manter a tradição. Afirma que a inclusão do sobrenome GRACIETTI indicará de melhor maneira a sua procedência familiar, identificando sua origem italiana. Refere que o fato de o patronímico não ter sido passado ao seu genitor não constitui óbice à inclusão deste em seu nome. Destaca que não há óbice legal ao acolhimento do seu pedido alternativo de supressão do sobrenome DA SILVA, pois restará preservada a identificação da ancestralidade paterna, assim como não ocasionará prejuízo a terceiros. Ressalta que o termo ‘qualquer alteração posterior’, contida no art. 57 da Lei de Registros Públicos não é restritiva, mas sim extensiva, no sentido de permitir tanto o acréscimo, quanto a retirada de patronímico, desde que tal alteração não conduza à perda da per-

sonalidade, impossibilidade de identificação e não prejudique a terceiros. Conclui que sua pretensão está incluída no rol de direitos potestativos, cujo exercício está condicionado à mera manifestação de vontade, cabendo ao Poder Judiciário tão somente analisar a ausência de prejuízo ao interesse público e aos apelidos de família. Pretende a reforma da sentença para o fim de julgá-la procedente. Pede o provimento do recurso.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (RELATOR)

Estou desaccolhendo a pretensão recursal.

Inicialmente, convém lembrar que o nome de uma pessoa consiste num conjunto de elementos que definem a individualidade de alguém no plano social, isto é, serve para identificar a pessoa, permitindo que uma seja distinguida da outra, bem como indica a sua vinculação a um determinado grupo familiar.

Essa identificação da pessoa é dada pelo nome individual – prenome – e pelo apelido de família – nome ou nome patronímico – que é indicativo do tronco ancestral de onde provém a pessoa.

Assim, o nome patronímico é indicativo do tronco familiar e dentro da estrutura do nosso sistema registral, admite-se que o prenome seja mudado, mas o nome de família é imutável, consoante estabelece com absoluta clareza o art. 56 da Lei de Registros Públicos.

**In casu**, a autora ingressou com a presente ação pretendendo a alteração do seu registro civil de nascimento, buscando o acréscimo do apelido de família “GRACIETTI”, que era usado pela sua avó paterna e que não foi transmitido aos descendentes, ou, alternativamente a exclusão do patronímico materno “DA SILVA”.

Ora, o nome dos avós que é transmissível é aquele que passa para o pai ou para a mãe, não sendo transmitido a ele aquele que não seguiu a cadeia registral, o que não ocorreu com o patronímico “GRACIETTI”, mostrando-se descabida a alteração no registro da recorrente.

Como se infere, a regra é a imutabilidade do nome, devendo acompanhar a pessoa em todos os atos da sua vida civil, com reflexos sobre sua descendência, pois a individualiza, não só no plano familiar, mas também no plano social. E, por essa razão é que se deve evitar sempre a quebra da cadeia registral.

É preciso que os pais mostrem aos filhos, com dignidade e respeito, que o nome transmitido deve ser fator de orgulho, pois nele reside, em verdade, a própria memória da família a que pertencem. Daí a importância da preservação dos apelidos de família.

Portanto, é preciso ter em mira que o nome de uma pessoa constitui “a designação pela qual se identificam e se distinguem as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil da sua vida jurídica” (LIMONGI FRANÇA, in “Do nome civil das pessoas naturais”, pág. 22).

E, no mesmo sentido, focalizando a identificação da pessoa no contexto social, SERPA LOPES enfatiza que “o mais importante dos elementos é o nome, sem dúvida, o patronímico, ou os apelidos de família. Serve, na sociedade moderna para designar todos os indivíduos pertinentes à mesma família, em razão do que o seu meio normal de aquisição é a filiação. Toda pessoa deve possuir o nome patronímico, cuja composição a lei regula especialmente. Trata-se de um nome comum a uma família inteira” (Tratado dos Registros Públicos, vol. I, 6, ED. Revisão e Atualização, Brasília Jurídica, 1997, p. 198/199).

Portanto, o nome da pessoa é composto de duas partes, (a) o prenome, que também é chamado de nome individual, e (b) o nome patronímico, que é chamado de nome de família ou apelido de família.

No que tange ao pedido alternativo feito pela recorrente de exclusão do patronímico materno sem qualquer justificativa plausível, também não merece guarida, pois o mesmo foi mantido por sua mãe quando contraiu casamento com o genitor da recorrente.

Lembro, ainda, que o art. 56 da Lei de Registros Públicos, dispõe que a pessoa pode alterar o nome, no primeiro ano após atingir a maioridade e, ainda assim, “desde que não prejudique os apelidos de família”.

Destaco, por fim, que o sistema registral está submetido ao princípio da legalidade e a liberdade individual encontra limite necessário nas disposições de ordem pública, sendo que a alteração de nome constitui exceção dentro da regra geral de imutabilidade. E, como exceção que é, deve ser interpretada restritivamente.

Portanto, no caso em exame, mostra-se correta a sentença hostilizada, pois não ficou demonstrada a necessidade nem da inclusão e nem da exclusão pretendida, não estando albergado pelo art. 58 da Lei nº 6.015/73.

Finalmente, observo que a pretensa homenagem às raízes familiares de uma pessoa não constitui justificativa ponderável para que seja procedida a alteração do registro público de nascimento.

Com tais considerações, estou adotando como razão de decidir a sentença de lavra do ilustre JUIZ DE DIREITO ANTONIO C. A. NASCIMENTO E SILVA, que peço vênia para transcrever, **in verbis**:

Ao ser grafado o nome dos filhos, acrescenta-se, pelo costume pátrio e, até como interpretação do art. 55, “caput”, da Lei dos Registros Públicos, ao prenome (simples ou composto) o nome de família da mãe (simples ou composto) e, em sequência, o do pai (simples ou composto), ou apenas o deste. Com isso se estabelece, via de consequência, clara distinção da origem familiar do possuidor do nome, por devidamente especificado o tronco de origem de cada pessoa.

Sobre o tema, José Serpa de Stª Maria (*in* Direitos da Personalidade e a Sistemática Civil Geral, Ed. Julex Livros, 1ª ed., 1.987, p. 159 e segts.) refere: “(...) **enquanto que o sobrenome, como resulta de seu próprio valor semântico, é aquele que se põe nome depois de formado ou completo, para diferenciá-lo de nome igual e preservar o escopo identificador que absolutamente não possa ser elidido na hipótese de homonímia e com este sentido será perfeitamente acolhível a ‘mutatio nomines’ (...)**”.

**“(...) O agnome e nome patronímico é o nome de família daquele que recebe o prenome, para distinguir das demais famílias, sendo formado pelo nome apenas de um genitor ou de ambos os progenitores do nomeando. O sobre nome é, ainda, o vocábulo aposto após o nome patronímico visando distinguir o nomeando de qualquer outro de sua família, e que, segundo PORCHART, é o elemento contingente ‘que por último se acrescenta ao nome fixo já completado’ (...)”.**

Walter Ceneviva (Lei dos Registros Públicos Comentada, Saraiva, 8ª ed., 1.993) preleciona: **“Os apelidos de família são preservados porque indicam a procedência da pessoa e sua origem familiar, resguardadas pela severa regra do art. 57. Assim, mesmo admitida a mudança de nome (em sentido amplo), não podem ser excluídos ou modificados.**

Entendimento majoritário, assim, é de que o nome civil corresponde à designação personativa completa do indivíduo. É o nome completo da pessoa, iniciando pelo prenome (nome individual) e finalizando pelo último nome aposto, seja como elemento básico (patronímicos), seja como elemento secundário do nome (agnome). E, principalmente, serve para distinguir as pessoas humanas de uma mesma sociedade.

A requerente, entretanto, é filha de Edésio Salmória e Maria Glacy Nunes da Silva. Logo, o seu nome, nos termos analisados, foi corretamente grafado: ao prenome (Danielle) fora acrescido o patronímico da Silva, de origem materna e o patrônimo paterno Salmória.

A pretensão deduzida na inicial, então, fere a sistemática registral mencionada, na medida em que pretende a requerente ao nome incluir patronímico que não foi adotado por seus pais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim já decidiu:

**APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO civil. INCLUSÃO DE PATRONÍMICO DA AVÓ MATERNA E BISAVÓ PATERNA DA REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE.** O sobrenome avoengo possível de ser transferido ao neto é aquele que passa para o pai ou para a mãe. Não sendo o patronímico transmitido aos ascendentes imediatos dos requerentes, improcede o pedido de alteração do registro de nascimento, por ofensa da continuidade da cadeia registral. NEGARAM PROVIMENTO. Apelação Cível. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: DesRui Portanova, Julgado em 21/06/2017).

**APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ACRÉSCIMO DE SOBRENOME AVOENGO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O nome patronímico é indicativo do tronco familiar e também da prole, revelando a continuidade da família. 2. Dentro da visão estrutural do nosso sistema registral, admite-se que o prenome seja mudado, mas o nome de família é imutável. Inteligência do art. 56 da Lei de Registros Públicos. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069637627, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 21/06/2016).

**REGISTRO CIVIL. ACRÉSCIMO DE APELIDO DE FAMÍLIA USADO PELA AVÓ MATERNA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O nome patronímico é indicativo do tronco

familiar e também da prole, revelando a continuidade da família. 2. No sistema registral vigente, admite-se que o prenome seja mudado, mas o nome de família é imutável. Inteligência do art. 56 da Lei de Registros Públicos. 3. O nome dos avós que é transmissível é aquele que passou para o pai ou para a mãe, sendo transmissível aquele que seguiu a cadeia registral, como revela a certidão de nascimento do autor. 4. Se o recorrido mantém estreito vínculo com a família materna, no seio da qual foi criado, e se sua genitora mantinha o apelido de família materno quando ele nasceu, tendo sido a supressão mera opção dos genitores, então a sua vontade de preservar tal patronímico constitui justificativa ponderável para promover o acréscimo aos seus apelidos de família, com a alteração do registro civil. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70071411839, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/11/2016).

Em consequência, deve-se, para preservar a segurança jurídica do nome que cada pessoa proporciona à sociedade, a manutenção dos patronímicos de família, de forma a evidenciar a correta e direta origem (materna e paterna, ou somente paterna), sem alterações que possam desfigurar os nomes, modo substancial, no que se refere à conformação e estrutura.

Ademais, se os avós de Danielle, no momento do registro dos filhos, entenderam por omitir o patronímico “Gracietti” pertencentes aos seus ascendentes, não há como incluí-los agora ao nome da requerente, sem justa motivação, ao que não basta a simples vontade, ainda mais quando não se evidencia a pretensão do genitor da autora de alterar o próprio nome.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente pedido de **RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL** deduzido por **DANIELLE DA SILVA SALMÓRIA**.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

Des.<sup>a</sup> Liselena Schifino Robles Ribeiro – De acordo com o(a) Relator(a).

Des. Jorge Luís Dall’Agnol (PRESIDENTE) – De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALLAGNOL – Presidente – Apelação Cível nº 70079555645, Comarca de Porto Alegre:

“NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: ANTONIO C.A. NASCIMENTO E SILVA. (D.J. DE 06.03.2019)

## PROCESSO Nº 70078660644

Apelação cível – Retificação de Registro Civil – Art. 56 da LRP – Inclusão de patronímico – Possibilidade – Supressão de sobrenome que identifica a família materna – Necessidade de motivação razoável – Conforme dispõe o art. 56 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá alterar o nome,

desde que não prejudique os apelidos de família. Logo, sem maiores digressões quanto às suas razões, não há óbice à inclusão do patronímico paterno ao seu nome. No entanto, o patronímico que pretende o requerente suprimir é o único que designa a linhagem materna, razão pela qual a sua exclusão acabaria por prejudicar a identificação da ancestralidade, o que é vedado pelo próprio art. 56 da LRP, sendo admitido apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas - Deram provimento, acolhendo o pedido subsidiário - Unânime.

**APELAÇÃO CÍVEL: OITAVA CÂMARA CÍVEL**

Nº 70078660644 (Nº CNJ: 0231276-31.2018.8.21.7000): COMARCA DE TAPERÁ

D.C.S.: APELANTE

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento à apelação, acolhendo o pedido subsidiário.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **Des. Rui Portanova (Presidente) e Des. José Antônio Daltoé Cezar.**

Porto Alegre, 04 de outubro de 2018.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,

Relator.

**RELATÓRIO**

Des. Luiz Felipe Brasil Santos (RELATOR)

D. da C. dos S. interpõe apelação contra a sentença das fls. 16-18 que, nos autos do procedimento de jurisdição voluntária de retificação de registro civil, indeferiu o pedido de inclusão do patronímico S. em lugar do patronímico “da C.”.

Sustenta que (1) a sua pretensão encontra guarida no art. 56 da LRP, tendo em vista que o autor atingiu a maioria em 28.12.2017; (2) o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido em razão da ausência de motivo para a alteração pretendida; porém, o respectivo diploma legal não exige que o requerente, no primeiro ano após ter atingido a maioria, indique um motivo para a alteração do nome; (3) a genitora ao autor está plenamente de acordo com a presente ação, não havendo prejuízo ao apelido da família materna. Requer o provimento da apelação, a fim de que seja reformada a sentença, julgando-se procedente o pedido para que seu nome passe a ser D. S. dos S.. Subsidiariamente, seja acrescentado o sobrenome S., mantendo-se o patronímico “da C.”.